

# O FENÔMENO DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL ATRAVÉS DA TEORIA PÓS-MODERNA DE CANÇADO TRINDADE

---

---

EDUARDO PIMENTEL DE FARIAS\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução da axiologia no Direito Internacional; 2. Contribuição de Cançado Trindade à ideia de Humanização do Direito Internacional; 3. Conclusões.

**RESUMO:** Valendo-se do método hipotético-dedutivo, tecemos breves considerações sobre o processo de humanização do Direito Internacional através da teoria pós-moderna do jurista brasileiro Cançado Trindade. A partir da segunda metade do século XX, a Consciência Humana reajusta os planos da normatividade internacional e promove uma transformação na teleologia das relações internacionais. O Direito Internacional migra para o paradigma da sociedade global, transformando-se num direito de regulamentação voltado à satisfação de interesses comuns da humanidade. O Direito Internacional abre-se à axiologia e à gradação normativa. O homem e a proteção de sua dignidade são consolidados como essência do Direito Interno e Internacional. Testemunhamos o advento de uma ordem pública humanizada, revestida de valores preexistentes e superiores ao direito positivo. Esses valores se identificam com o respeito e proteção da dignidade humana. O Direito Internacional se moraliza a medida em que a razão humana revela o conteúdo dos valores considerados superiores para a comunidade internacional como todo. Entre os valores superiores, podemos destacar a preocupação mais atual com o meio ambiente, com as minorias e a proteção dos deslocados, refugiados e migrantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** humanização; Direito Internacional; axiologia; dignidade; comunidade internacional.

**ABSTRACT:** Using the hypothetical-deductive method, we make brief considerations about the process of humanization of International Law through the post-modern theory of the brazilian jurist Cançado Trindade. From the second half of the 20th century onwards, Human Consciousness readjusts the plans of

---

\* Doutor em Direito. Professor de Direito Internacional.

international normativity and promotes a transformation in the teleology of international relations. International Law migrates to the paradigm of global society, transforming itself into a regulatory law aimed at satisfying the common interests of humanity. International Law is open to axiology and normative gradation. Man and the protection of his dignity are consolidated as the essence of national and international law. We witness the advent of a humanized public order, clothed in preexisting values that are superior to positive law. These values are identified with respect for and protection of human dignity. International Law is moralized to the extent that human reason reveals the content of values considered superior to the international community as a whole. Among the superior values, we can highlight the most current concern with the environment, with minorities and the protection of displaced people, refugees and migrants.

**KEYWORDS:** Humanization; International Law; axiology; dignity; international community.

## 1. INTRODUÇÃO DA AXIOLOGIA NO DIREITO INTERNACIONAL

Baseados no reconhecimento da soberania como um poder supremo, os Tratados de Paz de Vestfália lançaram o conceito do que hoje conhecemos por Estado moderno. Assim, mais do que resolver a Guerra dos Trinta Anos, os Tratados de Vestfália promoveram a substituição da antiga ordem medieval homogênea e hierarquizada por um sistema internacional pluralista e secular. A ordem internacional pós Vestfália se organiza, portanto, em torno da igualdade e independência recíproca dos Estados, com exclusão de qualquer outra autoridade superior a eles.<sup>1</sup>

As relações internacionais derivadas da doutrina da soberania estabeleceram-se, conseqüentemente, no princípio do equilíbrio de forças, traduzido na estratégia diplomática de neutralização dos Estados mais poderosos por meio da formação de alianças opostas. É nesse contexto, segundo Francisco Ferreira De Almeida, que surge o Direito Internacional como ramo autônomo da ciência jurídica, sendo-lhe designado duas funções essenciais: proporcionar a coexistência entre Estados nominalmente iguais e fomentar a cooperação dos membros da sociedade internacional. Cumpre recordar que antes dos Tratados de Paz de Vestfália não se pode falar numa sociedade internacional propriamente constituída.<sup>2</sup>

Cançado Trindade avalia, contudo, que a personificação desse Estado onipotente causou uma influência negativa na evolução do Direito Internacional. O aparecimento do positivismo voluntarista dotou o Estado de vontade própria. Assim, enquanto o Direito Internacional traduzia a vontade ilimitada dos Estados, os Estados só estavam vinculados ao Direito Internacional pela sua própria vontade. O Direito Internacional clássico foi reduzido a um direito estritamente inter-estatal (inter-nacional), ou seja, um direito que não estaria acima, mas entre Estados soberanos.<sup>3</sup>

---

1 Cf. Jorge Miranda, *Curso de Direito Internacional Público* (Parede: Principia, 2016), 9-11; Charles de Visscher, *Théories et Réalités en Droit International Public* (Paris: Pedone, 1953), 19.

2 Francisco António de M. L. Ferreira de Almeida, "Mutações Sistémicas e Normativas no Direito Internacional em face de Novos Desafios", *Scientia Iuridica* 60, n.º 326, (maio-agosto 2011), 225-226.

3 António Augusto Cançado Trindade, "A *Recta Ratio* nos Fundamentos do *Jus Gentium* como Direito Internacional da Humanidade", in *A Humanização do Direito Internacional* (Belo Horizonte: Del Rey, 2015), 12; "A Perenidade dos Ensinamentos dos 'Pais Fundadores' do Direito Internacional", in

O processo de enfraquecimento do Direito Internacional decorrido sob a regência voluntarista ainda dificultou a compreensão da própria comunidade internacional, pois resistiu com todas as forças à emancipação e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito de Direito Internacional. Com efeito, as consequências desastrosas do voluntarismo estatal ilimitado marcaram a história da humanidade com agressões aos indivíduos em distintas partes do mundo. O que não surpreende, tendo em conta que a antiga ordem internacional oligárquica se refletia na permissividade do recurso à guerra, na celebração de tratados desiguais, na diplomacia secreta e na manutenção de colônias, protetorados e zonas de influência.<sup>4</sup>

O sistema normativo internacional clássico era, portanto, axiologicamente neutro e horizontal. A ausência de uma hierarquia normativa permitia aos Estados desvincular-se das obrigações internacionais assumidas a qualquer tempo e de qualquer forma. A precária institucionalização da sociedade internacional também contribuiu para a manutenção das relações internacionais baseadas no princípio do equilíbrio de forças, mantendo-se distante da competência constitucional e da autonomia dos Estados soberanos.<sup>5</sup>

Tudo muda, entretanto, a partir da segunda metade do século XX, quando a *consciência humana* reajusta os planos da normatividade internacional, promovendo uma transformação na teleologia das relações internacionais. Positivistas e realistas, habituados a uma prática internacional permanente e inevitável, foram surpreendidos por fenômenos históricos como o da

---

*A Humanização do Direito Internacional* (Belo Horizonte: Del Rey, 2015), 655. Sobre a ascendência do positivismo no Direito Internacional, ver: Peter Pavel Remec, *The Position of the Individual in International Law according to Grotius and Vattel* (The Hague: Nijhoff, 1960), 36-37.

4 Antônio Augusto Cançado Trindade, “A Consciência Jurídica Universal como Fonte Material do Direito Internacional”, in *A Humanização do Direito Internacional* (Belo Horizonte: Del Rey, 2015), 117; “A Perenidade”, 661; “Memorial por um Novo Jus Gentium, o Direito Internacional da Humanidade”, in *A Humanização do Direito Internacional* (Belo Horizonte: Del Rey, 2015), 772. Citando grandes pensadores do nosso tempo, Cançado Trindade destaca que o ordenamento internacional pautado na soberania ilimitada e na exclusão dos indivíduos gerou contradições irremediáveis. O progresso na ciência e tecnologia foi acompanhado por uma cadeia de destruição e selvageria, ao passo que o aumento da prosperidade revelou uma comprovada dilatação das desigualdades econômicas e sociais. “A Emancipação do Ser Humano como Sujeito de Direito Internacional e os Limites da Razão do Estado”, in *A Humanização do Direito Internacional* (Belo Horizonte: Del Rey, 2015), 125-126 e 133. A respeito dos efeitos contraditórios do voluntarismo no Direito Internacional, ver também: Karl R. Popper, *The Lesson of This Century* (London: Routledge, 1997), 53-59; Isaiah Berlin, “Return of the Volksgeist: Nationalism, Good and Bad”, in *At Century’s End* (San Diego: Alti Publ., 1996), 94.

5 Almeida, “Mutações”, 226.

descolonização, da queda do muro de Berlim ou mesmo da emancipação da pessoa humana e dos povos. Na sequência da Segunda Grande Guerra, a realidade empírica das relações internacionais teve de se adequar ao estabelecimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>6</sup>

O antigo modelo de repartição de competências torna-se, desta feita, ineficaz. Na opinião de Cançado Trindade, o Direito Internacional contemporâneo é incondicionado ao consentimento dos Estados soberanos, pois é dotado de dimensões espacial e temporal. Para o autor, o novo Direito das Gentes pressupõe interesses comuns e superiores, caso contrário seria incapaz de proteger segmentos inteiros da população mundial e milhares de seres humanos em estado de vulnerabilidade. Francisco Ferreira de Almeida acrescenta que a crise do voluntarismo como alicerce do Direito Internacional fica ainda mais evidente na incapacidade dos Estados soberanos em responder, por si só, a problemas da sociedade internacional contemporânea, como o das migrações, do crime transnacional, do terrorismo, das catástrofes ambientais, da circulação de informação e da própria economia.<sup>7</sup>

Para José Pureza, pela primeira vez, a sociedade internacional adquire uma formação mundial e global. O Estado-nação deixa de ser o único parâmetro do sistema internacional, pois é materialmente superado pela dimensão global de muitos problemas, pelos arranjos empresariais e pelas tecnologias da informação. O Direito Internacional migra do paradigma estatocêntrico para o paradigma da sociedade global, transformando-se num direito de regulamentação voltado à satisfação de interesses comuns da humanidade. Aliás, o direito da humanidade traduz, segundo Pureza, o melhor significado do novo modelo internacional baseado na equidade, na legitimidade e na precedência da comunidade internacional.<sup>8</sup>

O Direito Internacional abre-se, desta maneira, à axiologia e à gradação normativa. O homem e a proteção de sua dignidade são consolidados como essência do Direito Interno e Internacional. A redefinição do sistema jurídico

6 Trindade, "A Recta Ratio", 22; "A Emancipação", 127.

7 Trindade, "Memorial", 778; Almeida, "Mutações", 227. Para uma análise mais criteriosa da relação entre os valores protegidos e a efetividade do Direito Internacional, ver: Florian Couveinhas-Matsumoto, *L'effectivité en droit international* (Bruxelles: Bruylant, 2014), 718.

8 José Manuel Pureza, "Ordem Jurídica, Desordem Mundial. Um Contributo para o Estudo do Direito Internacional", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 64, (dezembro de 2002), 24-26.

internacional em torno dos direitos humanos trouxe, entretanto, implicações no conceito de soberania. Os Estados passam a ser reconhecidos como entidades ao serviço do homem, e não vice-versa. A autonomia só ganha significado quando o Estado posiciona o indivíduo como fim, ou seja, quando o Estado se coloca ao serviço da humanidade.<sup>9</sup>

Nesse contexto, Maria Luísa Duarte reforça que a entrada em vigor da Carta das Nações Unidas representa um ponto de viragem (*turning point*) à dimensão ética da ação internacional. A adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem deu, mais tarde, o testemunho ontológico de que o respeito do direitos do homem se traduz no reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos. Aliás, as organizações internacionais, impulsionadas pela atuação das Nações Unidas e das suas agências especializadas, tiveram um papel decisivo no processo de formação das normas do novo Direito Internacional. A produção normativa das Nações Unidas estendeu-se, por exemplo, a inúmeros tratados e convenções nas mais diversas áreas da atividade humana.<sup>10</sup>

Também ressalta que no decorrer da emancipação dos seus Estados criadores, as organizações internacionais se transformaram em centros independentes de atribuição de direitos e de responsabilização internacional. A sociedade internacional, outrora relacional, foi sendo substituída por uma sociedade institucional mais adequada à satisfação dos interesses gerais. O surgimento de um vínculo atípico de subordinação vertical fomentou, porém, o debate sobre a crise ou sobre o fim do Estado-nação, através da retomada da teoria kantiana de um Direito Cosmopolítico.<sup>11</sup>

Sem enxergar uma ruptura iminente das soberanias nacionais em torno de um ideal cosmopolita, consideramos que a substituição dos Estados pela comunidade internacional como protagonista do novo Direito das Gentes

9 Francisco António de M. L. Ferreira de Almeida, “A Humanização do Direito Internacional”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* 93, n.º 2, (2017): 694-696.

10 Maria Luísa Duarte, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI* (Lisboa: AAFDL, 2019), 79. Ver também: artigo 1º, n.º 3 da Carta das Nações Unidas, assinada, pelos respectivos Plenipotenciários, em São Francisco, a 26 de junho de 1945; Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

11 Almeida, “A Humanização”, 694-696.

é uma realidade genuína do século XXI. E a despeito do conceito heterogêneo da própria comunidade internacional como um todo, acompanhamos a tese de que as organizações internacionais detêm a sua voz principal, pois se converteram efetivamente em centros autônomos de imputação de direitos e deveres. Assim, com o fim do monopólio do Direito Internacional pelo Estado-nação, as organizações internacionais, universais e regionais, assumem a titularidade da expressão dos valores partilhados pela comunidade internacional como um todo.<sup>12</sup>

Quais são, todavia, os valores partilhados pela comunidade internacional como um todo? Ou melhor, quais são os valores considerados superiores para a humanidade? Recordamos que dar materialidade aos valores partilhados pela comunidade internacional como um todo é a função mais relevante do novo Direito Internacional. Em linhas anteriores, também descrevemos que o homem e a proteção da sua dignidade foram consolidados como a essência do Direito Interno e Internacional. Referimos, ainda, que o sistema jurídico internacional foi redefinido em torno dos direitos humanos e que o respeito dos direitos do homem se traduz no reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos.

Estaria, portanto, no reconhecimento do homem e na proteção da sua dignidade a resposta à nossa indagação? Seriam os valores partilhados pela comunidade internacional como um todo aqueles que reconhecem e protegem a dignidade humana? Julgamos que sim, mas na extensão desse exercício lógico uma outra questão deve ser apresentada: e o que pode ser entendido como reconhecimento e proteção da dignidade humana?

## **2. CONTRIBUIÇÃO DE CANÇADO TRINDADE À IDEIA DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL**

Podemos encontrar na extensa obra de Cançado Trindade a preocupação constante com a construção e a evolução do novo Direito

---

<sup>12</sup> Convém recordar do conceito heterogêneo de comunidade internacional e de sua distinção para a sociedade internacional. Ressaltamos que a noção de comunidade internacional aponta para a substituição de uma estrutura fracionada para um cenário solidário, quer seja através do coletivo de Estados, no sentido de humanidade, como ideia de representação ou de comunidade institucionalizada.

Internacional, qual seja um direito capaz de enfrentar os desafios da pós-modernidade com a crença no poder da consciência humana. A persistência desse jurista na consolidação de um Direito Internacional humanista é manifestamente assimilada das suas decisões na Corte Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Internacional de Justiça, de seus livros, artigos e relatórios consultivos, com destaque para o Curso Geral que ministrou na Academia de Direito Internacional de Haia, em 2005, sob o título “International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium”.<sup>13</sup>

Cançado Trindade é, indiscutivelmente, um dos nomes mais expressivos da teoria do Direito Internacional dos Direitos Humanos. E por ainda tratar-se de um autor lusófono, decidimos tomar os seus estudos como fonte basilar dessas breves considerações. Para o jurista brasileiro, a segunda metade do século XX foi marcada pelo despertar e evolução da consciência jurídica universal para a necessidade de assegurar uma proteção eficaz do ser humano. Ele reconhece, porém, que o processo de universalização e de humanização do Direito Internacional ocorreu com maior intensidade nas últimas décadas, na medida em que tornou-se evidente que só se pode encontrar uma resposta ao problema do fundamento e da validade do Direito Internacional na consciência jurídica universal.<sup>14</sup>

A consciência jurídica universal ou a consciência de um mínimo ético universal é a fonte material por excelência do Direito Internacional. Na verdade, da consciência jurídica universal deriva todo o Direito, inclusive o Direito Internacional. Trata-se da reconciliação definitiva entre o Direito e a Moral para o alcance de uma justiça objetiva. De certo, a questão da validade e do substrato do Direito Internacional vai além da consideração das suas fontes formais, que equivalem aos meios de formação do Direito Internacional. Só através da noção de consciência jurídica

---

13 Ver: Antônio Augusto Cançado Trindade, *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium* (Leiden/ Boston: Brill/ Nijhoff, 2020), 1-738.

14 Antônio Augusto Cançado Trindade, “Desafios para uma Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos” in *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo – Jornadas de Direito Internacional no Itamaraty 2005*, org. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007), 279-280 e 282.

universal, situada acima da vontade dos Estados e assimilados pela razão, que o Direito Internacional se capacita para enfrentar as demandas do mundo contemporâneo.<sup>15</sup>

Para Cançado Trindade, o estudo do Direito Internacional implica necessariamente o estudo do seu fundamento, e o estudo do seu fundamento provoca o conhecimento dos seus princípios básicos. Identificamos, portanto, como princípios básicos do Direito Internacional os valores emanados da razão e não da simples vontade dos Estados. Assim sendo, os princípios considerados essenciais para convivência da humanidade em determinada fase da sua história sucedem da consciência jurídica universal. Ou melhor, da consciência jurídica universal derivam as normas consideradas superiores para comunidade internacional como um todo.<sup>16</sup>

A noção de consciência humana e a importância atribuída aos princípios fundamentais do Direito encontram-se na raiz do pensamento grego-latino clássico. Foi, contudo, a partir da renovação da escolástica ibérica (séculos XVI-XVII), que testemunhamos a formação da teoria de um Direito das Gentes universal baseado na consciência jurídica de solidariedade nas relações internacionais. Apontados como os verdadeiros “pais fundadores” do Direito Internacional, os autores da escolástica ibérica, nomeadamente F. Vitória e F. Suárez, sustentam que o caráter obrigatório do Direito das Gentes deriva de padrões éticos superiores, que correspondem à consciência jurídica ou *recta ratio*.<sup>17</sup>

Nessa medida, os escritos de F. Vitória revelam a percepção do *Jus Gentium* como um direito de todos, formado pelo consenso comum de indivíduos, povos e nações. Para Vitória, o Direito Internacional é algo necessário, e deve buscar, acima de tudo, o bem comum. Ele conclui que

15 Antônio Augusto Cançado Trindade, *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo* (Brasília: FUNAG, 2017), 450-451.

16 Idem, 451-452.

17 Antônio Augusto Cançado Trindade, “A Visão Universalista e Humanista do Direito das Gentes: Sentido e Atualidade da Obra de Francisco de Vitoria”, in *Relectiones – sobre índios e sobre o poder civil. Francisco de Vitoria*, org. José Carlos Brandi Aleixo (Brasília: Editora Universidade de Brasília/FUNAG, 2016), 40. Sobre os “pais fundadores” do Direito Internacional, ver: James Brown Scoot, *The Catholic Conception of International Law: Francisco de Vitoria, Founder of the Modern Law of Nations, Francisco Suárez, Founder of the Modern Philosophy of Law in General and in Particular of the Law of Nations – A Critical Examination and a Justified Appreciation* (Clark/ New Jersey: Lawbook Exchange, 2007), 1-493.

o direito natural se encontra na *recta ratio*. Em termos paralelos, F. Suárez acrescenta que o direito natural que emana da *recta ratio* proíbe o que é o mau, fundamentando a estrutura da justiça nacional (aplicada aos indivíduos dentro do Estado) e internacional (aplicada aos indivíduos agrupados em Estados). Toda associação de seres humanos tem, segundo Suárez, uma base moral, e violar essa base moral é violar o direito natural. Tanto F. Vitória como F. Suárez, entendem o Estado como uma organização humana, sendo o *Jus Gentium* um direito de toda e qualquer fração da humanidade.<sup>18</sup>

A contribuição humanista dos “pais fundadores” do Direito Internacional deve, como havíamos dito, ser remetida a um passado ainda mais distante. Encontra-se nas *Institutas* de Justiniano, por exemplo, que o *Jus Gentium* é estabelecido entre as nações pela razão natural. Está na obra de Cícero a mais notável definição de *recta ratio*, dita como um direito universal, atemporal e imutável. Segundo Tomás de Aquino, porém, o *Jus Gentium* é apreendido pela razão natural para regular as relações humanas na busca da realização do bem comum. Caberia, entretanto, à *recta ratio* revelar que o bem comum é melhor que o bem de um. Para Tomás de Aquino, o *Jus Gentium* era mais perfeito do que o direito positivo, pois a sua apreensão pela razão humana tornava o legislador desnecessário.<sup>19</sup>

Como percebemos, a consciência jurídica universal é algo metajurídico. O que não prejudica que ela possa ser demonstrável, tanto na teoria como na prática do Direito Internacional. Na prática internacional, por exemplo, podemos encontrar a invocação da idéia de uma consciência jurídica universal em diversos debates das Nações Unidas, nos trabalhos das conferências de codificação do Direito Internacional (nos seus respectivos trabalhos preparatórios) e, mais recentemente, no ciclo das grandes

18 Trindade, “A Visão Universalista”, 21, 33, 38-39. A visão de um Direito das Gentes Universal foi sustentada por F. Vitória nas suas *Relecciones Teológicas* (1538-1539) e por F. Suárez no *De Legibus ac De Legislatore* (1612). Mais tarde, esses escritos foram retomados por H. Grotius, que defendeu a existência de um Direito Internacional necessário. Sobre a contribuição de Hugo Grotius ao pensamento jurídico, ver: Felipe Flores Pinto, “Tradição e Modernidade na obra de Hugo Grócio” in *A nova dimensão do Direito Internacional Público*, org. Antônio Augusto Cançado Trindade (Brasília: Instituto Rio Branco, 2003), 267-285.

19 Trindade, “A Visão Universalista”, 24, 29; “A Recta Ratio”, 6-8; “A Perenidade”, 648-650.

Conferências Mundiais das Nações Unidas realizadas na década de noventa. Também encontramos referências à consciência jurídica universal na jurisprudência internacional, notadamente nos acórdãos do tribunal europeu e inter-americano de Direitos Humanos.<sup>20</sup>

### 3. CONCLUSÕES

Deve-se mencionar que a tradição jusnaturalista do Direito Internacional superou diversas crises, mas jamais desapareceu. Dos ensinamentos dos “pais fundadores” aos nossos dias, assistimos a uma persistente reação da consciência humana contra toda sorte de violação ao ser humano e à sua dignidade. O mundo de hoje é bem diferente do mundo dos “fundadores” do Direito Internacional, mas as aspirações da humanidade por um mundo mais justo e solidário permanecem as mesmas. Nesse sentido, a tríade da justiça/boa fé/igualdade que inspirou os “pais fundadores” a refutar a lógica violenta do colonialismo europeu cristão também serve de sustento à alegação de que nenhum Estado é capaz de responder individualmente aos anseios da humanidade como um todo.<sup>21</sup>

Acompanhando o raciocínio de Cançado Trindade, percebemos um renascimento contínuo do direito natural. Não se trata, contudo, de um retorno ao direito natural clássico, mas da sua restauração como padrão de justiça. Os avanços do ordenamento jurídico internacional na realização do bem comum correspondem, portanto, ao fortalecimento e ascensão da consciência jurídica universal como fundamento do Direito Internacional. Testemunhamos, assim, o advento de uma ordem pública humanizada, revestida de valores preexistentes e superiores ao direito positivo. Esses

---

20 Trindade, “Desafios”, 282-283. A década de 1990 foi marcada pelo ciclo de conferências mundiais convocadas pelas Nações Unidas para exame de temas como o do bem-estar das crianças, 1990; meio ambiente, 1992; direitos humanos, 1993; população, 1994; desenvolvimento social, 1995; direito das mulheres, 1995; habitações humanas, 1996, e segurança alimentar, 1996. Atualmente, as declarações e programas de ação decorrentes dessas conferências constituem referencial complementar à Declaração Universal de Direitos do Homem e a todos os tratados do direito internacional dos direitos humanos.

21 Trindade, “A Recta Ratio”, 15; “A Perenidade”, 648-650; “La Humanización del Derecho Internacional y los Límites de la Razón de Estado”, in *A Humanização do Direito Internacional* (Belo Horizonte: Del Rey, 2015), 134-142.

valores se identificam, por sua vez, com o respeito e proteção da dignidade humana.<sup>22</sup>

Assim, o Direito Internacional se moraliza na medida em que a razão humana revela o conteúdo dos valores considerados superiores para a comunidade internacional como todo. Desenvolver esse fio não é, entretanto, uma tarefa fácil. Há muitas áreas ainda encobertas, à espera de uma interpretação teleológica definitiva. Podemos afirmar, todavia, que o respeito à liberdade, à igualdade, à democracia, ao Estado de direito e à proteção dos direitos humanos são valores considerados superiores para a comunidade internacional como um todo.

O núcleo duro da dignidade humana incorpora, entretanto, uma vasta gama de valores, provavelmente incontáveis. Na verdade, o respeito e a proteção da dignidade do ser humano é um valor em si mesmo e o fundamento dos outros valores considerados superiores para a comunidade internacional como um todo. Entre esses outros valores considerados superiores, ainda podemos destacar a preocupação mais atual com o meio ambiente, com as minorias e a proteção dos deslocados, refugiados e migrantes.

---

22 Trindade, “A Visão Universalista”, 42, 49-50; “A Recta Ratio”, 13-14; “Desafios”, 300-301. Ver também: Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida, *Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal* (Coimbra: Almedina, 2009), 136-137.